**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

## *com pedido de tutela antecipada*

em face de **AUTO VIAÇÃO REGINAS,** situada à Rua Amador Bueno, nº 196, Olavo Bilac, Duque de Caxias/RJ – CEP: 25020-335, pelas razões que passa a expor:

5ª0390770-36.2015.8.19.0001 Sort 1809151638 1LA 26197

## I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte

coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Sendo claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

## II – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil nº 219/2010 (em anexo), instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor a partir de representação formulada por consumidor. Nesta, noticiaram-se irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela ré, em relação à linha 212C (Magé x Castelo).

Segundo o reclame, a mencionada linha de ônibus estaria tendo grande redução da frota nos fins de semana e feriados, sem nenhum aviso prévio. Informava, ainda, o denunciante que a última viagem realizada em tais

dias é muito mais cedo se comparado aos horários dos dias úteis, ficando os consumidores impossibilitados de fazer uso do transporte público a partir de certos horários, em que o serviço de transporte é interrompido. Evidente que tal diminuição da frota e a consequente alteração do quadro de horários gera diversos transtornos aos consumidores.

Instado a se manifestar sobre os fatos narrados, o DETRO-RJ apresentou relatório de fiscalização às fls. 16/23 (do procedimento que instrui e acompanha a presente), oportunidade em que se constatou não ter partido nenhum veículo com o referido itinerário da linha Magé x Castelo do terminal rodoviário Francisco Rondinelle, em Magé. Constataram, ainda, que a única linha em operação com destino para o Rio de Janeiro era a linha Magé x Central. Com isso, foi gerado auto de infração D-00358136 em face da demandada.

Tão logo se verificou a responsabilidade da ré, notificou-se a mesma para prestar esclarecimentos, como se vê à fl. 06, do IC. Entretanto, não foi apresentada resposta. A notificação foi reiterada, continuando sem resposta.

Foi, então, requerida nova fiscalização ao DETRO-RJ, a fim de verificar se o problema persistia. Nesta nova vistoria foi constatado, às fls. 31/45 (do procedimento que instrui e acompanha a apresente), que a então investigada obedecia o quadro de horários para a linha Magé x Castelo, característica SAC, urbano com ar. Entretanto, observou-se não ter havido partidas de coletivos da mesma linha com característica AC, rodoviário com ar, o que ensejou Auto de Infração D-392923 em face da requerida.

Não bastasse, nova vistoria foi realizada pelo DETRO-RJ, às fls. 72/75, do IC em anexo. Nesta, novamente se atestou que não houve partida de veículos rodoviários com ar condicionado para cumprir o itinerário da linha Magé x Castelo. A demandada não obedeceu os horários pré-determinados, não havendo nenhum despachante no local, o que ensejou a extração de novo Auto de Infração.

Diante das vistorias realizadas, a parte ré foi novamente notificada para que informasse se aceitava celebrar termo de compromisso com este Órgão Ministerial, com o intuito de regularizar a operação da linha Magé x Castelo em finais de semana e feriados.

Em resposta às fls. 79/80, a demandada informou que a redução da frota em finais de semana e feriados ocorreria devido à pouca demanda existente em tais datas e que, por isso, não operava com veículos rodoviários dotados de ar condicionado (característica AC). Além disso, anexou suposto quadro de horários organizado pelo poder concedente (DETRO-RJ), que autorizaria a diminuição da frota.

Em seguida, solicitou-se nova manifestação do DETRO-RJ acerca dos fatos alegados pela Ré. Foi informado que a linha investigada deveria operar diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, com intervalo máximo de 80 minutos, devendo contar com os transportes coletivos na modalidade AC. Juntou-se ainda quadro de horários pré-determinados (fls. 98/108).

Por fim, às fls. 113/120, o DETRO-RJ realizou nova vistoria em que constatou que, uma vez mais, a requerida não cumpriu o horário

estabelecido para a operação da linha em comento nos finais de semana, o que gerou novo Auto de Infração.

Como resultado desta reiterada conduta ilícita da demandada, os usuários da referida linha de ônibus são obrigados a se submeter a um serviço deficiente, mal prestado e atentatório aos direitos dos consumidores.

As condutas da demandada, de não atentar às intervenções Ministeriais e do Órgão Municipal fiscalizador, não deixa outra solução que não a propositura da presente demanda, única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

A empresa que figura no pólo passivo é prestadora de serviço público no ramo de transportes intermunicipais coletivos. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever da sociedade em comento prestar tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr., em obra "*Curso de direito constitucional,* p. 235":

> "O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré, que não cumpre a determinação do órgão competente no tocante à operação da linha de ônibus com a frota mínima determinada, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com as normas regulamentares, que disciplinam a quantidade de veículos que devem operar em cada linha, inclusive em finais de semana e feriados, traz como resultado a **ineficiência e inadequação do serviço público prestado**, já que, consequentemente, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e na superlotação dos coletivos.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

> "art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pela demandada mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a insegurança causada pelo péssimo estado de conservação dos veículos caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14 da legislação consumerista.

Foi objetivando assegurar tal direito básico que o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor. *Verbis*:

> "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Ocorre que, muito embora se trate de dever legal da ré e esta já tenha sido autuada diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (DETRO-RJ), a mesma se mantém omissa e negligente no que diz respeito à vedação de diminuição da frota em fins de semana e feriados para aquém do determinado pelo quadro de horários pré estabelecidos pelo DETRO-RJ.

Ressalte-se, por fim, que **a conduta da requerida constitui prática abusiva,** vedada pelo art. 39, do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Diante do exposto, resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço e tolhendo os seus direitos básicos de locomoção.

## b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

A demandada também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos mesmos.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

> Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
> Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os

> danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A imposição legal se deve, *in casu,* à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta da ré, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pelo órgão competente, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros Autos de Infração lavrados pelo órgão fiscalizador competente ao longo do procedimento investigatório não foram capazes de compelir a demandada a regularizar o serviço prestado, e nem mesmo a atuação do Ministério Público, que propôs à investigada, ora demandada, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Desta forma, o descaso da empresa ré com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade. O gravame imposto é grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial

coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes ao dos autos, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
> 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .
> 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .
> 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
> 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
> 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

## c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, no que tange à comprovada operação com a frota abaixo do determinado pelo DETRO-RJ em

fins de semana e feriados, como se constata nas diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida da requerida à quantidade adequada de ônibus operando, que gera a superlotação dos mesmos e a consequente falta de conforto e segurança dos consumidores, bem como a longa espera pelos coletivos, sem que haja qualquer tipo de previsão.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da demandada.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

## IV – DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à Ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

a) mantenha a operação da linha de ônibus intermunicipal Magé x Castelo, mesmo nos finais de semana e feriados, sempre com o quantitativo

mínimo da frota determinada pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro (órgão regulador e fiscalizador), sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;

## V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida, condenando-se a Ré a manter a operação da linha de ônibus intermunicipal Magé x Castelo, mesmo nos finais de semana e feriados, sempre com o quantitativo mínimo da frota determinada pelo DETRO-RJ, órgão regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;

c) que seja a parte ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que seja a parte ré condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

f) a citação da Ré para apresentar contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a Ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.

**LEONARDO CANÔNICO NETO**
**Promotor de Justiça**
**Mat. 4365**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO